



Departamento Jurídico

SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE

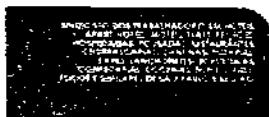
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL GUY RYDER DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.

VISTO POR:	
Protocolo nº 356	
20 NOV. 2015	

CÓPIA

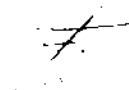
COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, organização profissional de empregados inscrito no CNPJ n. 62.657.168/0001-21, situada na Rua Taguá, nº 282,



NCST

Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01508-010, Brasil, por meio de seu Diretor Presidente, Francisco Calasans Lacerda (DOC.01/03); **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE – CONTRATUH**, organização profissional de empregados, com sede na SRTVS Qd 701 Cj “D” Lt 05 Bl “B” salas 225 a 234, Brasília/DF – CEP 70340-200, Brasil, por meio de seu Diretor Presidente, Moacyr Roberto Tesch Auersvald (DOC.04/05); e **NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES – NCST**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.542.094/0001-70, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Bloco D, Sala 102, Térreo, Ed. Via Esplanada, CEP: 70.070-600, Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. José Calixto Ramos (DOC.06), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos Membros do Comitê de Liberdade Sindical, nos termos do arts. 24 e 25 da Constituição da OIT c/c a jurisprudência consolidada deste Comitê de Liberdade Sindical nos verbetes nº 475, 467 e 468 da Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, bem como o art. 2º da Convenção nº 98 da OIT, art. 2º, II, da Recomendação nº 163 da OIT, art. 3º, II, da Convenção nº 87 da OIT, art. 85 do Manual de Procedimentos da OIT, art. 2º da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e art. 33 da Constituição da OIT, apresentar **QUEIXA POR VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL** a esse respeitável órgão internacional, em face do 1) **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, com sede na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 3º andar, Brasília/DF – CEP 70100-000; 2) **PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/2ª REGIÃO)**, sito na Rua da Consolação, nº 1272, São Paulo/SP, CEP 01302-906; ante as ocorrências das violações à Declaração de Filadélfia,



Convenção nº 159, OIT, do Pacto Global para o Emprego e à jurisprudência firmada pelo Comitê de Liberdade Sindical, expor e requerer o quanto segue.

SÍNTESE DA QUEIXA

Cuida-se de Queixa contra o Governo brasileiro e, conseqüentemente, ao Poder Judiciário (e diretamente ao causador do dano que é a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo) por violação à liberdade sindical decorrente de multa demasiada imposta em sentença proferida pela Justiça do Trabalho (DOC.07) que restringe a liberdade sindical e impede o amplo acesso ao Judiciário, bem como ao custeio.

O SINTHORESP foi condenado por sentença judicial ao pagamento de uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ajuizar Ações de Cumprimento de lojas individuais da empresa McDonald's (empregadores distintos) buscando receber as contribuições que lhe seriam devidas.

Trata-se de violação à liberdade sindical que fere o direito do SINTHORESP em buscar o repasse das contribuições que lhe seriam devidas por meio de ação judicial (DOC.08), requerendo-se, nesta Queixa, a aplicação de advertência ao governo brasileiro nos termos do art. 33 da Constituição da OIT.

Não obstante, requer-se que o Comitê proceda a consulta com a Delegação do Brasil durante a Conferência Internacional do Trabalho, a fim de chamar a sua atenção para a gravidade do problema que restringe a liberdade sindical de representação de trabalhadores por parte do SINTHORESP, nos termos da alínea "j" do item 88 do Manual de



Procedimentos Relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho.

FATOS

O SINTHORESP, aos 22.04.2015, ajuizou ação judicial (DOC.08) destinada à cobrança das fontes de custeio em face de uma determinada loja da empresa multinacional Mc Donald's (Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.) que tem documento distinto (CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de outras lojas da rede¹.

Trata-se de empregador distinto, de uma loja específica, devendo efetuar os recolhimentos de contribuições sindicais sobre cada um dos CNPJs isoladamente por se tratar de um tributo (imposto sindical)².

¹ O fato de existir documentação distinta (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) induz na conclusão de que cada uma das lojas gozaria de uma autonomia, mesmo havendo uma ingerência por parte do estabelecimento matriz.

² O Direito brasileiro consagra o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos que justificam a tributação individual de cada uma das lojas da empresa Mc Donald's, considerando-as como empregadores distintos, mesmo que na prática se tenha a informação de que a franqueadora principal interfere na administração de suas franquias. As decisões proferidas por Tribunais brasileiros caminham nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. OSCIP. 1. O art. 127, I, do CTN consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos, não havendo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da matriz em face de pendências da filial. 2. O fato de se tratar de pessoa jurídica qualificada como OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790/1999, não altera essa conclusão, já que, independentemente da natureza jurídica do contribuinte, **a inscrição no CNPJ assegura autonomia patrimonial, fiscal e jurídica a cada um dos estabelecimentos.** Se a criação de filiais para operacionalização individual dos termos de parceria visa contornar o rigor da legislação, quanto ao cumprimento das obrigações de desempenho e prestação de contas, trata-se de questão a ser resolvida no âmbito administrativo e fiscalizatório dos entes federados parceiros, que não interfere na relação tributária mantida entre as pessoas jurídicas e o Fisco. (TRF-4 - APELREEX: 50566566920124047000 PR 5056656-69.2012.404.7000,



Na ação judicial (DOC. 08) pleiteou-se o repasse das contribuições que deixaram de ser pagas ao SINTHORESP.

A luta sindical pela melhoria das condições de trabalho dos empregados da empresa no município de São Paulo tem sido realizada estritamente pelo SINTHORESP, ensejando a reversão das contribuições em favor desta entidade sindical.

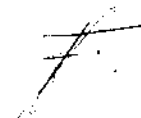
Eis que na apreciação do processo, o r. Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, aos 24.09.2015, proferida pelo Meritíssimo Juiz **Daniel Rocha Mendes**, julgou que o SINTHORESP, por ter ajuizado diversas ações contra lojas do Mc Donald's - mesmo diante de documentações distintas e que acarretam em autonomia do estabelecimento e tratando-se de empregador diverso - condenou o sindicato ao pagamento de uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A multa, além de exorbitante e extrapolar demasiadamente o valor de R\$ 4.324,39 (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) que foi atribuído àquela ação judicial, impõe perda de ativo financeiro do SINTHORESP, restringindo-o indevidamente do exercício da atuação sindical.

DA QUALIDADE DE ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL DO SINTHORESP

O item 87 do Procedimento Relativo às Convenções e Recomendações Internacionais do trabalho, com as modificações ao sistema de controlo das normas internacionais do trabalho,

Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 20/11/2013,
PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/11/2013)



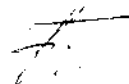
decididas pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho até à sua reunião de março de 2012, conforme documento do Conselho de Administração (GB.313/LILS/5), permite que este Comité reconheça o SINTHORESP como organização profissional apta a apresentar sua Queixa isoladamente.

Estabelece o item 87 que:

O Comité dispõe de uma certa margem de apreciação para julgar da admissibilidade de uma queixa quanto à qualidade do requerente. Com efeito, **em virtude do procedimento especial em vigor para o exame das queixas por violação da liberdade sindical, o Comité goza de total liberdade para decidir se uma organização pode ser considerada como uma organização profissional na acepção da Constituição da OIT** e não se considera vinculado por qualquer definição nacional desse termo. Além disso, o facto de um sindicato não ter depositado os seus estatutos, como poderia ser exigido pela lei nacional, não é suficiente para que a sua queixa seja declarada inadmissível, uma vez que os princípios da liberdade sindical exigem justamente que os trabalhadores possam, sem autorização prévia, constituir as organizações profissionais que entendam. Finalmente, a ausência de reconhecimento oficial de uma organização não pode justificar a rejeição das alegações, quando resulta evidente das queixas que esta organização tem, pelo menos, uma existência de facto. (grifamos)

Assim sendo, independentemente do preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no item 86 do referido Procedimento³ nesta Queixa que conta com a participação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo, requer-se que este

³ 86. a) As queixas devem ser apresentadas por escrito, assinadas e acompanhadas de provas que apoiem as alegações referentes a violações concretas da liberdade sindical. b) As queixas devem ser provenientes de organizações de empregadores ou de trabalhadores, ou de governos. **A organização pode ser: i) uma organização nacional diretamente interessada no assunto;** ii) uma organização internacional de empregadores ou de trabalhadores que tenha estatuto consultivo junto da OIT; iii) outra organização internacional de empregadores ou trabalhadores, quando as queixas se refiram a assuntos que afetem diretamente organizações nela filiadas. (grifamos)



r. Comitê reconheça o SINTHORESP como organização profissional legítima para apresentar Queixas a esta r. Organização Internacional do Trabalho.

Sem embargos, requer-se que seja dado prosseguimento a presente Queixa por violação da Liberdade Sindical em razão da presença de entidade sindical que tem, incontroversamente, representação em âmbito nacional.

VIOLAÇÃO À LIBERDADE SINDICAL E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A violação à liberdade sindical que se verifica é a imposição de uma multa exorbitante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao SINTHORESP que obsta a sua atuação sindical em defesa dos trabalhadores.

A jurisprudência deste Comitê, de acordo com o verbete nº 475 da Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, prevê que:

475. Debería evitarse la supresión de la posibilidad de percibir las cotizaciones sindicales en nómina, que pudiera causar dificultades financieras para las organizaciones sindicales, pues no propicia que se instauren relaciones profesionales armoniosas. (Véanse Recopilación de 1996, párrafo 435 y, por ejemplo, 315.º informe, caso núm. 1935, párrafo 23; 318.º informe, caso núm. 2016, párrafo 101; 324.º informe, caso núm. 2055, párrafo 683; 325.º informe, caso núm. 2090, párrafo 165; 329.º informe, caso núm. 2163, párrafo 705; 330.º informe, caso núm. 2206, párrafo 915; 332.º informe, caso núm. 2163, párrafo 705; 330.º informe, caso núm. 2206, párrafo 915, 332.º informe, caso núm. 2187, párrafo 723; 335.º informe, caso núm. 2330, párrafo 876; 337.º



informe, caso núm. 2395, párrafo 1188 y 338.º informe, caso núm. 2386, párrafo 1253.)

A r. sentença judicial que condenou ao pagamento da multa exorbitante suprime a possibilidade do SINTHORESP de perceber as contribuições sindicais, causando dificuldade financeiras à organização sindical que é vedado pela jurisprudência deste r. Comitê.

A imposição de uma multa judicial exorbitante tem por finalidade controlar a atividade sindical. Trata-se de uma tentativa de subordinar o sindicato a um controle estatal que viola o princípio da liberdade sindical e contrariando a jurisprudência deste Comitê (verbete nº 467 da Recompilação):

467. En lo que respecta a los sistemas de financiación del movimiento sindical que ponen a las organizaciones sindicales bajo la dependencia financiera de un organismo público, el Comité estimó que toda forma de control del Estado es incompatible con los principios de la libertad sindical y debía ser abolida puesto que permitía una injerencia de las autoridades en la administración financiera de los sindicatos. (Véase Recopilación de 1996, párrafo 429.)

A tentativa do SINTHORESP em obter o financiamento sindical de cada um dos empregadores do Mc Donald's, que possuem documentação distinta, por meio de uma ação judicial e receber do Estado a imposição de uma multa exorbitante é uma arbitrariedade condenada por este Comitê:

468. Las disposiciones referentes a la administración financiera de las organizaciones de trabajadores no deben ser de índole tal que las autoridades públicas puedan ejercer facultades arbitrarias sobre las mismas. (Véanse Recopilación de 1996, párrafo 430; 304.º informe, caso núm. 1865, párrafo 248 y 306.º informe, caso núm. 1865, párrafo 326.)

A aplicação de uma multa de R\$ 100.000,00 é o



exercício de uma faculdade arbitrária praticada pelo Poder Judiciário que inibe a atuação sindical. A penalidade aplicada é ingerência na administração financeira do SINTHORESP, devendo ser afastada a arbitrariedade ora apontada.

De igual maneira, o art. 2º da Convenção nº 98 da OIT determina a proteção das entidades sindicais quanto aos atos de ingerência:

Art. 2 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

O art. 2º, II, da Recomendação nº 163 da OIT estabelece que:

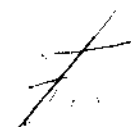
2. Na medida do necessário, medidas condizentes com as condições nacionais devem ser tomadas para facilitar o estabelecimento e desenvolvimento, em base voluntária, de organizações livres, independentes e representativas de empregadores e de trabalhadores.

A Convenção nº 87 da OIT, art. 3º, II:

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

A ausência de ratificação da Convenção nº 87 da OIT por parte do Brasil, primeiro, não pode ser óbice à admissão da presente Queixa nos termos do art. 85 do Manual de Procedimentos da OIT:

O Comité analisa as queixas de violação da liberdade sindical e submete as suas conclusões e recomendações ao Conselho de Administração. As queixas podem ser admitidas,



independentemente do facto do Estado em questão ter ou não ratificado qualquer das convenções relativas à liberdade sindical. (g.n.)

Segundo, mesmo o Brasil não tendo ratificado a Convenção nº 87 da OIT, por força do art. 2º da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, o Estado Membro deverá respeitar os princípios relativos aos direitos fundamentais:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções...

Ou seja, mesmo que o Brasil não tenha ratificado Convenção nº 87 devem ser aplicados os princípios nela contidos, dentre eles que “As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

O exercício legal do SINTHORESP em buscar auferir as fontes de custeio de cada uma das lojas do Mc Donald's, em períodos específicos, carece de tutela efetiva por parte desta respeitável Organização Internacional do Trabalho, requerendo-se a aplicação de providências cabíveis nos termos do art. 33 da Constituição da OIT:

Se um Estado-Membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, ou na decisão da Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência a adoção de qualquer medida que lhe pareça conveniente para assegurar a execução das mesmas recomendações.

Para tanto, requer-se a aplicação de sanção de



advertência em face do Governo brasileiro para que se abstenha de impor multas excessivas em processos judiciais que importem em indevida ingerência estatal e óbice ao pleno exercício da atividade sindical, afastando-se decisões judiciais tal como a proferida pelo Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, proferida pelo Meritíssimo Juiz **Daniel Rocha Mendes**.

ASSISTÊNCIA PERICIAL

Além da sanção administrativa de advertência que se requer, as Organizações de Trabalhadores em questão, pleiteiam a realização de missão de assistência técnica do Escritório da OIT no **Brasil**, bem como o Escritório Central de **Genebra/Suíça**, para o estudo, apresentação de parecer a respeito e forma de aplicação das normas que afastem ingerências estatais que obstam o pleno exercício da atividade sindical.

De acordo com o art. 26, III, da Constituição da OIT:

Se o Conselho de Administração não julgar necessário comunicar a queixa ao Governo em questão, ou, se essa comunicação, havendo sido feita, nenhuma resposta que satisfaça o referido Conselho, tiver sido recebida dentro de um prazo razoável, o Conselho poderá constituir uma comissão de inquérito que terá a missão de estudar a reclamação e apresentar parecer a respeito.

Não obstante, de acordo com a alínea “j” do item 88 do Manual de Procedimentos Relativos à Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho:



No decorrer do procedimento, é possível realizar diversos tipos de missões (contatos diretos, assistência técnica, etc.) com o consentimento do governo.

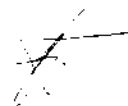
Por essa razão, requer-se que seja constituída uma Comissão de Inquérito com a missão de estudar a presente Queixa, apresentando parecer a respeito, bem como orientar o Governo brasileiro a abster-se de praticar atos de ingerência estatal por meio de imposição de multas exorbitantes, que extrapolam o valor atribuído à ação judicial pelo sindicato, tal como a que foi proferida pelo Meritíssimo Juiz **Daniel Rocha Mendes** da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo.

**DA CONSULTA GOVERNAMENTAL
DURANTE A CONFERÊNCIA
INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Estabelece a alínea "j" do art. 88 do Manual de Procedimentos Relativos à Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho que:

O Comitê pode convidar o seu presidente a proceder a consultas com uma delegação governamental durante a Conferência Internacional do Trabalho, a fim de chamar a sua atenção para a gravidade de alguns problemas e a fim de discutir os diversos meios que permitam a sua resolução.

Requer-se, portanto, que este respeitável Comitê de Liberdade Sindical convide o seu Ilustre Presidente do Conselho de Administração da OIT a proceder a consulta com a delegação governamental brasileira durante a Conferência Internacional do Trabalho com o propósito de chamar a sua atenção para a gravidade da aplicação da multa exorbitante proferida em processo judicial que restringe o pleno exercício da atividade sindical, debatendo-se os meios que



permitam a sua solução.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto consignado, requer-se que este respeitável Comitê de Liberdade Sindical da OIT se dignem em ADMITIR a presente Queixa para:

A) declarar a condição do SINTHORESP como organização profissional legítima para apresentar Queixas a esta Organização Internacional do Trabalho nos termos do 87 do Manual de Procedimentos Relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho;

B) aplicar as jurisprudências deste respeitável Comitê em matéria de liberdade sindical e as normas internacionais da OIT, dentre outros, os verbetes nº 475, 467 e 468 da Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, bem como o art. 2º da Convenção nº 98 da OIT, art. 2º, II, da Recomendação nº 163 da OIT, art. 3º, II, da Convenção nº 87 da OIT, art. 85 do Manual de Procedimentos da OIT, art. 2º da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e art. 33 da Constituição da OIT, para que seja aplicada advertência ao Governo brasileiro quanto à ingerência estatal concretizada pela multa exorbitante aplicada em face do SINTHORESP, nos autos do processo nº 0000817-32.2015.5.02.0075, proferida pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, de lavra do Meritíssimo Juiz **Daniel Rocha Mendes;**

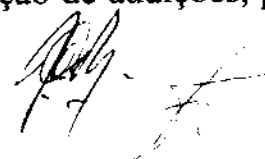


C) seja autorizada a constituição de uma Comissão de Inquérito com a missão de estudar a presente Queixa, apresentando parecer a respeito, bem como orientar o Governo brasileiro a abster-se de praticar atos de ingerência estatal por meio de imposição de multas exorbitantes, que extrapolam o valor atribuído à ação judicial pelo sindicato, tal como a que foi proferida pelo Meritíssimo Juiz **Daniel Rocha Mendes** da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo;

D) que este respeitável Comitê de Liberdade Sindical convide o seu Ilustre Presidente do Conselho de Administração da OIT a proceder a consulta com a delegação governamental brasileira duramente a Conferência Internacional do Trabalho com o propósito de chamar a sua atenção para a gravidade da aplicação da multa exorbitante proferida em processo judicial que restringe o pleno exercício da atividade sindical, debatendo-se os meios que permitam a sua solução;

E) requer-se que sejam deferidas a juntada das provas anexas que comprovam a ingerência estatal na atividade sindical, com aplicação de multas arbitrárias e exorbitantes, bem como a petição inicial que originou o processo judicial que pretendia o recebimento das contribuições de cada uma das lojas da empresa Mc Donald's que, possuem documentações próprias e distintas, tratando-se, portanto, de empregadores individualizados;

F) requer-se que o procedimento desta respeitável Comissão seja comparável ao de uma Comissão de Inquérito, com a publicação de seus relatórios, comunicando as partes nos endereços mencionados acima, bem como a realização de audições, pondo-



se em contato com as partes envolvidas, determinando que o Governo brasileiro disponibilize todas as informações que se acharem em seu poder relativas ao objeto da queixa, nos termos do art. 27 e 26 da Constituição da OIT c/c arts. 89 e 84 do Manual de Procedimentos Relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho, valendo-se de todas as provas necessárias para a elaboração do relatório a ser apresentado.

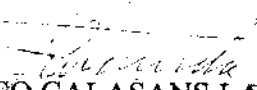
Requer-se, por fim, que os Representantes de Trabalhadores, ora Querelantes, sejam notificados para tomar ciência de toda e qualquer decisão, bem como a comunicação para se manifestar na Conferência Internacional do Trabalho nos termos da alínea “j” do art. 88 do Manual de Procedimentos Relativos à Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasil, 17 de novembro de 2015.


JOSE CALIXTO RAMOS
Presidente da NCST

MOACYR ROBERTO T. AUERSVALD
Presidente da CONTRATUH


FRANCISCO CALASANS LACERDA
Presidente do SINTHORESP